



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA POR 9 MESES DE 01/01/2018 A 30/09/2018 AO CONTRATO Nº 001/2016/TP FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ E A EMPRESA CONSTRUTORA CONSTRUFORT LTDA EPP.

CONTRATO Nº 001/2016/TP – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016/TP

CONTRATADAS: CONSTRUTORA CONSTRUFORT LTDA EPP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de nº 001/2016/TP, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e as empresas CONSTRUTORA CONSTRUFORT LTDA EPP.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado no dia 31 de dezembro de 2017, sendo necessário, portanto, sua respectiva prorrogação até o dia 30 de setembro de 2018 para que não haja descontinuidade do serviço público.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual;
- b) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Administração e Finanças que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;



- c) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- d) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Autuação do Processo Administrativo;
- f) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 26 de dezembro de 2017.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza.

Há de se considerar que a gestão anterior não se preocupou em fazer a prorrogação do contrato dentro do período da vigência, mesmo sabendo que a obra não estava concluída, bem como não tinha efetuado o pagamento de notas fiscais de medições já existentes a época.

Neste sentido, a administração declara, na justificativa que a parte executada pela empresa corresponde a 60% da obra, conforme consta no projeto inicial. No entanto, para que seja concluído os serviços é necessário a prorrogação do contrato, para garantir a estrutura e qualidade no funcionamento do mercado municipal.

A renovação do contrato está previsto no inciso II, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...)

§1º Os prazos de inciso de etapas de execução de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo".

Analisando o presente aditamento está em conformidade com a legislação vigente, com possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

EM regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na continuidade do contrato.

III – DA CONCLUSÃO.

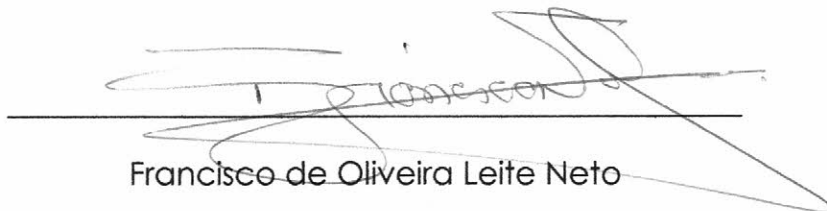
Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 001/2016, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016/TP**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e a empresa CONSTRUTORA CONSTRUFORTE LTDA EPP.



Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do Termo aditivo.

É o parecer, S.M.J

Santa Luzia do Pará (PA), 27 de dezembro de 2017.



Francisco de Oliveira Leite Neto

OAB/PA 19.709

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

